



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.265, DE 2011

(Do Sr. Lourival Mendes)

Acrescenta o art.8-A na Lei 8112/1990 para reservar o percentual de 5% dos cargos comissionados às pessoas portadoras de deficiência.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5218/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica acrescido o art. 8-A na lei 8112/1990 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.8-A. Às pessoas portadoras de deficiência serão reservados 5% dos cargos comissionados.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições legais em contrário.

Justificativa

A presente proposição tem como objetivo corrigir uma falha na atual legislação brasileira, que não prevê a contratação obrigatória de portadores de necessidades especiais para os cargos em comissão dos diversos órgãos da esfera federal.

Segundos dados do Censo 2000 aproximadamente, 24,6 milhões de pessoas, ou 14,5% da população total, apresentaram algum tipo de incapacidade ou deficiência. Mesma com a plena capacidade intelectual, esta grande parcela de brasileiros que possuem alguma necessidade especial, pela ausência de disposição legal, permanecem com o acesso restrito para desempenhar algumas atividades remuneradas, prejudicando, dessa forma, o acesso ao mercado de trabalho. É obrigação do Estado Brasileiro legislar em favor dos portadores de necessidades especiais para que estes tenham pleno acesso ao trabalho e ao emprego.

Com a aprovação do presente Projeto de Lei daremos mais que uma oportunidade de trabalho aos portadores de necessidades, mas também melhores condições de dignidade, de auto-sustentabilidade, reduzindo a desigualdade social imposta a essas pessoas.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 6 de setembro de 2011.

LOURIVAL MENDES
DEPUTADO FEDERAL - PT do B/MA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO II
DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO

Seção I
Disposições Gerais

.....
Art. 8º São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - [*\(Revogado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\)*](#)
- IV - [*\(Revogado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\)*](#)
- V - readaptação;
- VI - reversão;
- VII - aproveitamento;
- VIII - reintegração;
- IX - recondução.

Seção II
Da Nomeação

Art. 9º A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;
- II - em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança vagos. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\)*](#)

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade. [*\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\).*](#)

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO